



Número: **3000381-08.2024.8.06.0087**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ibiapina**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCA EDMIRTA NEGREIROS DE CARVALHO (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
JOSE CARPEGIANE FERREIRA DE SOUSA (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
ADECIO PEREIRA DE CARVALHO (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
MARCIO DE ARAUJO COSTA (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
ERLANIO VIEIRA DE SOUSA (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSME DA SILVA (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
MAYCON ANTONIO JOSE DE SOUZA ALCANTARA (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
ZACARIAS EDIVALDO DA SILVA GOMES (AUTOR)	
	ADRIELE MAGALHAES DE SOUSA LINHARES (ADVOGADO)
RODRIGO MELLO MARINHO (REU)	

Outros participantes

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87402001	28/05/2024 11:33	Decisão	Decisão



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Ibiapina
Vara Única da Comarca de Ibiapina

PROCESSO: 3000381-08.2024.8.06.0087

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES, ADECIO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCISCA EDMIRTA NEGREIROS DE CARVALHO, ERLANIO VIEIRA DE SOUSA, JOSE CARPEGIANE FERREIRA DE SOUSA, MAYCON ANTONIO JOSE DE SOUZA ALCANTARA, MARCIO DE ARAUJO COSTA, MARIA APARECIDA COSME DA SILVA, ZACARIAS EDIVALDO DA SILVA GOMES

RÉU: REU: RODRIGO MELLO MARINHO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO POPULAR PARA AFASTAMENTO CAUTELAR E INDISPONIBILIDADE DE BENS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA aforada por ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES E OUTROS, em desfavor de RODRIGO MELLO MARINHO, atual Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina/CE, objetivando, dentre outras providências, o afastamento liminar do requerido da presidência da Edilidade Local em virtude de diversas irregularidades apontadas no tocante à utilização dos veículos da frota à disposição da Câmara, bem como, sobre o consumo excessivo de combustível, em comparação com as gestões passadas e também com outras cidades da Região Norte do Estado do Ceará, além de diversas infrações de trânsito cometidas, inclusive, em outros Estados da Federação.

Instruem a exordial, dentre outros documentos: Processo de Despesa Orçamentária 02050038, tendo como credor o Posto Colibri Empreendimento de Petróleo Eireli (ID86637503); Mapa de Abastecimento da Câmara de Vereadores de Ibiapina de abril a dezembro de 2023 (ID86637504); espelhos de pesquisa junto ao Portal da Transparência dos Municípios, referentes a despesas com material de consumo, tendo como favorecido o Posto Colibri Empreendimento de Petróleo

Eireli, relativos aos anos de 2021 até 29/04/2024 (ID86637506, ID86637508, ID86637509 e ID86637521); espelhos de pesquisa junto ao Portal da Transparência dos Municípios com relação aos mesmos gastos em cidades próximas, nos anos de 2023 e 2024 (Ubajara-CE - ID86637511 e ID86637522; Tianguá-CE - ID86637512 e ID86637524; São Benedito-CE - ID86637514 e ID86638375; Ipu-CE - ID86637516 e ID86638376; Guaraciaba do Norte-CE - ID86637517 e ID86638377; Camocim-CE – ID86637519); e espelho de pesquisa contendo as multas de trânsito referentes a dois automóveis a serviço da Câmara Municipal de Ibiapina/CE (ID86638380 e ID86638382).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em juízo prelibatório, consoante disposto na norma do §3º, do art. 1º, da Lei nº 4.717/1965, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* dos autores *Antonio Leandro Gomes Linhares, Adécio Pereira de Carvalho, Maycon Antônio José de Souza Alcântara, Márcio de Araújo Costa, Maria Aparecida Cosme da Silva, Francisca Edmirta Negreiros de Carvalho, Zacarias Edivaldo da Silva Gomes e Erlanio Vieira de Sousa*, os quais intentaram esta Ação Popular na condição de cidadãos, cuja prova de quitação eleitoral de cada um foi devidamente trazida com seus documentos pessoais.

Da mesma forma, na qualidade de Chefe do Legislativo Local de Ibiapina-CE e ordenador de despesas, constato a legitimidade passiva *ad causam* do requerido RODRIGO MELLO MARINHO, conforme previsto no *caput* do Art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, o que possibilita a proposição de ação popular contra autoridades, funcionários ou administradores municipais que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o atos considerados lesivos ao patrimônio público.

Nos limitamos aqui, porém, à análise do pedido de tutela liminar de urgência, o qual foi deduzido visando:

- 1) o afastamento imediato do requerido do exercício do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Ibiapina-CE, de modo a evitar interferências indevidas dele na instrução processual deste feito, assim como forma de evitar maior prejuízo ao erário no exercício de suas funções;
- 2) a suspensão provisória do contrato entre a Câmara Municipal de Ibiapina e o fornecedor Posto Colibri Empreendimento de Petróleo EIRELI, como forma de resguardar o patrimônio público;
- 3) a indisponibilidade dos ativos bancários, bens imóveis e móveis que se encontrem em nome do requerido.

Tanto a legislação especial como o Código de Processo Civil admitem decisão liminar em situações emergenciais como a que ora nos deparamos.

O §4º, do art. 5º, da Lei nº 4.717/1965 fixa que: “*Na defesa do patrimônio público caberá a*



suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

Por sua vez, o art. 300 do Código de Processo Civil assim estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Omissis

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os promoventes narram na inicial que tomaram conhecimento dos fatos a partir de conversas com populares e postagens em redes sociais acerca dos gastos excessivos da Câmara Municipal de Ibiapina com combustível e que, após consulta no o Portal da Transparência do Estado do Ceará, verificaram que, somente no ano de 2023, na gestão do atual presidente, RODRIGO MELLO MARINHO, ora demandado, a Câmara Municipal de Ibiapina, com apenas 9 vereadores, gastou com combustível o montante de R\$ 113.809,90 no mesmo posto de combustíveis – Posto Colibri Empreendimento de Petróleo EIRELI (ID86637509).

Conforme o quadro comparativo relativo ao consumo de combustível gasto pelas câmaras municipais de algumas cidades próximas relacionadas, verifica-se, por exemplo, que o consumo da Câmara Municipal de Ibiapina no ano de 2023 (R\$ 113.809,90 - ID86637509), representa mais do que o dobro da Edilidade da cidade de Tianguá-CE, que possui 15 vereadores e população de 76.537 habitantes, perfazendo esta, no mesmo período, o montante de R\$ 51.373,90 (ID86637512). A discrepância, a partir de simples análise documental, resta evidente.

Se compararmos o gasto mensal médio com combustíveis de 2023 com relação ao ano de 2024, vemos que a mesma tendência continua.

Os autores apresentam ainda outro quadro comparativo acerca dos mesmos gastos, tomando como parâmetro as presidências anteriores e a atual, porém, embora impressionem, os números referidos não foram devidamente lastreados em prova constante nos autos.

Outra irregularidade destacada pelos requerentes é o uso de veículos sem identificação oficial fora do que seria o expediente normal da Edilidade de Ibiapina, os quais estariam sendo



utilizados pelo requerido para uso pessoal no período da noite, nos finais de semana e até durante o recesso legislativo, com consumo e quilometragem exorbitantes, fazendo supor fortemente a existência de adulteração, para cima, nos números.

Nessa toada, verifica-se que apenas no período de recesso legislativo, quando, em tese, não há atividades parlamentares na Câmara Municipal de Ibiapina, consta que os veículos rodaram mais de 20.000 km, sendo que, abastecimentos eram realizados nas sextas-feiras e, em seguida, já na segunda-feira seguinte eram reabastecidos em grande quantidade, demonstrando indícios veementes de uso irregular da frota para fins particulares.

Impende dizer que os fatos narrados são graves e, de per si, verifica-se, em comparação com cidades maiores como Tianguá-CE e Camocim-CE, com o dobro do número de habitantes de Ibiapina-CE, o consumo de combustível e a quantidade quilômetros rodados se mostra muito além do que seria razoável.

Ademais disso, em vista das fotografias juntadas, *prints* de redes sociais e Mapa de Abastecimento da Câmara de Vereadores de Ibiapina, anotado de abril a dezembro de 2023 (ID86637504), é nítido que os veículos à disposição da Câmara dos Vereadores de Ibiapina não possuem identificação oficial e, ao que consta, são utilizados para fins recreativos à noite, em finais de semana, durante o recesso legislativo e até para cidades no Estado do Piauí, como Parnaíba-PI.

Embora se trate de uma Ação Popular, temos que os atos de improbidade administrativa, regidos pela Lei nº 8.429/1992 e consubstanciados num conjunto de atos ilícitos praticados por agentes públicos contra a Administração Pública, contra o patrimônio público ou os princípios da administração pública, podem ser contidos, inclusive, liminarmente, através do afastamento cautelar do agente público do cargo, nesses casos, visando proteger o erário e garantir a lisura da instrução processual diante de situações graves e verossímeis como a que nos deparamos nesta demanda, quando se identificam situações que podem configurar prejuízo patrimonial ao Município de Ibiapina-CE e também violação dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Como bem pontuado pelo *Parquet* no seu parecer retro, os agentes da Administração Pública quando assumem seus cargos, o fazem para o bem da coletividade e com o compromisso de servir ao povo, que é o legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado – como é o caso dos veículos oficiais, que são bens de uso especial, afetados à finalidade pública específica para os quais foram destinados e não para o gozo particular de um e outra autoridade governamental.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIII, estabelece, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,



garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” (grifei)

Impende dizer que o afastamento cautelar do cargo, que não configura, por si só, sanção definitiva, é uma medida excepcional e deve ser lastreada em fatos concretos e provas robustas, respeitando o princípio da presunção de inocência e os direitos do agente público. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que: “*A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução.*”

No caso vertente, presentes estão os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, eis que se vislumbra evidente risco do demandado, na qualidade de Presidente da Câmara dos Vereadores de Ibiapina-CE e também Delegado de Polícia do Estado do Piauí, fazer injunções indevidas para fazer desaparecer provas dos fatos aqui apresentados, influenciar testemunhas e mesmo interferir negativamente no curso da instrução probatória, além do quê, a sua permanência na função pública ocupada resta deveras inconveniente diante, tanto pela possibilidade de continuação das mesmas práticas ora denunciadas, como por servir como mau exemplo social, a ponto de provocar descrédito às instituições públicas, conforme bem referido no parecer ministerial.

Como é sabido, deve prevalecer, como regra, a não interferência de um poder no outro, que somente é admitida em casos extremos, isto é, quando necessária à defesa do interesse público.

Por ora, não identifico motivos para determinar a indisponibilidade de bens do requerido, considerando ainda que tal medida poderá formulada e determinada em eventual ação de improbidade administrativa ingressada pelo Ministério Público ou por outro legitimado, em momento oportuno, sem prejuízo para o bom andamento desta ação.

E porquanto haja indícios veementes de cumplicidade delitiva entre o requerido e a empresa Posto Colibri Empreendimento de Petróleo EIRELI, que fornece combustíveis para a Câmara dos Vereadores de Ibiapina-CE, impende ainda determinar a sustação provisória do contrato entre a Edilidade pelo mesmo prazo de afastamento do requerido da Presidência da Câmara.



Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR PARA DETERMINAR:

- 1) O afastamento do promovido, RODRIGO MELLO DE MARINHO, das suas funções de Presidente da Câmara Municipal de Ibiapina-CE pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de seus subsídios, cumulada com a proibição de uso da respectiva frota e de ingresso no recinto da Câmara Municipal, de modo a evitar destruição e ocultação de provas, bem como, prejuízo ao andamento regular do Poder Legislativo Municipal;**
- 2) A suspensão provisória do contrato entre a Câmara Municipal de Ibiapina e o fornecedor Posto Colibri Empreendimento de Petróleo EIRELI, como forma de resguardar o patrimônio público;**
- 3) A intimação e a citação do requerido para apresentar sua contestação no prazo de 20 (vinte dias), nos termos do art. 7º, IV da Lei nº 4.717/1965;**
- 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia local para investigação sobre a prática de possíveis crimes contra a Administração Pública;**
- 5) Oficie-se à Câmara Municipal de Ibiapina-CE para conhecimento desta decisão;**
- 6) Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Piauí para informar sobre o afastamento liminar do requerido nos autos desta Ação Popular, em que se investiga a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública.**

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Ibiapina-CE, 28 de maio de 2024.

Anderson Alexandre Nascimento Silva

Juiz de Direito